

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

MONIQUE PIRES DA SILVA

A REDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

MANAUS
2017

MONIQUE PIRES DA SILVA

A REDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito à obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Manaus – AM
2017

Ficha Catalográfica

S586r

Silva, Monique Pires da.

A Redefinição da Natureza Jurídica dos Animais no Brasil. /
Monique Pires da SILVA. – Manaus: Universidade do Estado do
Amazonas, 2017.

55 f. ; . 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -
Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

Orientador: Prof.^a MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

1. Animal – direitos 2. Teoria da personificação 3. Teoria do status
intermediário I. Albuquerque, Ricardo Tavares de II. Universidade
do Estado do Amazonas. IV. Título.

CDU 343.58



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

MONIQUE PIRES DA SILVA

A REDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Membro 2: MSc. Denison Melo de Aguiar

Membro 3: Esp. Albefredo Melo de Souza Júnior

Manaus, 11 de Dezembro de 2017.

Dedico esta Monografia à minha mãe, Núbia, à minha avó, Josefa, à minha irmã, Ana Luiza e a todos os nossos gatos: Mel, Amarelo, Tontom, Ratinha, Neném, Ted, Morceguinho, Maya, Emanuel (*in memorian*) e Lili (*in memorian*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a/ao (s):

Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas, por todas as dificuldades superadas, pela proteção diária e por ter me presenteado com uma vida tão maravilhosa e feliz.

Minha mãe, Núbia, por nunca ter desistido dos meus sonhos, por ser a minha fortaleza e por me dedicar, sempre, o incondicional amor de mãe.

Minha avó, Josefa, por ser igualmente minha mãe e por ter dedicado a sua vida à minha criação e educação.

Minha irmã, Ana Luiza, por me fazer querer ser o melhor exemplo de irmã, de aluna e de profissional.

Meu amigo Elton Barbosa e sua esposa Joelma Nina, pela assistência diária, confiança e amizade sincera.

Meus amigos Andrew Brito, Lídia Andrade e Maurício Bechman, pelo apoio e encorajamento de sempre.

Vereadora Joana D'Arc, por ter sido a inspiração na escolha do meu tema com sua luta diária e incansável em prol dos animais na cidade de Manaus.

Professores Neuton Alves, Denison Aguiar e Albefredo Melo, por terem aceitado participar da minha banca avaliadora .

E, por fim, ao meu orientador, prof. Ricardo, por ter acreditado na minha ideia e me incentivado a escrever sobre uma das minhas maiores paixões: os animais.

RESUMO

O movimento social em prol do bem-estar e dos direitos dos animais é crescente não apenas no Brasil, mas no mundo. E a tendência é que este coro aumente, principalmente em razão das denúncias de maus-tratos diariamente publicadas nas mais variadas redes sociais. Diante deste cenário progressivo, a atual natureza jurídica dos animais no Brasil, coisas/bens móveis semoventes, tem sido questionada por teorias que perpassam os campos da filosofia, da ética, da sociologia e do próprio direito, na busca de uma solução que torne efetiva a tutela dos não-humanos no país. Nesta seara, destacam-se as Teorias da Personificação e a Teoria do Status Intermediário dos Animais, que juntamente com as Teorias Abolicionista e Reformista têm provocado significativas mudanças no Direito Privado Europeu e calorosos debates nas publicações científicas brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais. Teoria da Personificação. Teoria do Status Intermediário.

ABSTRACT

The social movement for the welfare and rights of animals is growing not only in Brazil, but in the world. And the tendency is that this choir will increase, mainly in reason of the denunciations of daily maltreatment published in the most varied social networks. Before a progressive setting, the current juridical nature of animals in Brazil, moving things/goods that move by themselves, has been questioned by theories that pass through the fields of philosophy, ethics, sociology and the law itself, in the search for a solution that makes effective the guardianship of non-humans in the country. In this harvest, we highlight the Theories of Personification and the Theory of the Intermediate Status of Animals, which together with the Abolitionist and Reformist Theories have provoked significant changes in European Private Law and warm debates in Brazilian scientific publications.

KEY WORDS: Rights of animals. Theories of Personification. Theory of the Intermediate Status of Animals.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A classificação dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
2.1. Cada macaco no seu galho: A classificação biológica e utilitarista dos animais.....	11
2.2. Uma andorinha só não faz verão: A atual natureza jurídica dos animais no Brasil e os novos rumos da classificação animal	18
3. Os animais como sujeitos de direitos	27
3.1 Personificação - Um novo olhar aos animais	27
3.2 Os animais em juízo – Substituição e Representação processual	33
4. O status intermediário entre os humanos e as coisas	42
4.1. Regime Jurídico Próprio dos Animais	42
4.2 O critério da senciência nas Teorias Reformista e Abolicionista.....	48
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

Há alguns anos o debate acerca do Direito dos Animais tem se acirrado no Brasil e no mundo em uma clara tentativa de se assegurar maior eficácia às leis de proteção animal. O Direito, como ciência dinâmica, tem servido-se de contribuições filosóficas e biológicas para acompanhar não somente as mudanças de pensamento humanitário em relação aos animais, mas também as necessidades do mercado.

Diante desse cenário, algumas teorias têm surgido para fundamentar uma alteração na atual classificação jurídica dos animais, de modo que se evitem sofrimentos desnecessários ou mesmo que sejam extintas todas as formas de exploração animal. Nesta seara, destacam-se a Teoria da Personificação Animal e a Teoria do Regime Jurídico Próprio, que têm levantado importantes debates no direito privado internacional.

Especialmente no Brasil, os animais são historicamente classificados como coisas ou como bens móveis semoventes, apesar de o atual Código Civil não mencionar tais categorizações expressamente. Em que pese a existência de uma legislação ambiental que tutela a fauna, como por exemplo a Lei de Crimes Ambientais, inúmeros casos de maus tratos são corriqueiramente divulgados na mídia gerando enorme comoção dentre milhares de pessoas, o que indica uma concreta ineficácia das normas vigentes no país. Desse modo, os movimentos em defesa dos animais têm crescido no Brasil demonstrando que se aproxima o momento de se redefinir a natureza jurídica dos não-humanos no país.

Desta feita, a presente monografia analisará as principais correntes ético-jurídicas que têm embasado diversas transformações legais em países como a Áustria, Suíça, Alemanha, França e Portugal, demonstrando os seus principais argumentos e as críticas tecidas por importantes estudiosos do direito animal no Brasil, como os professores Tagore Trajano e Heron José de Santana Gordilho.

Inicialmente, o primeiro capítulo apresentará a atual classificação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Para que a classificação ocorra de uma forma completa e coerente, inicialmente será apresentada a definição biológica dos animais. Após, será necessário discorrer acerca da classificação antropocêntrica, de viés meramente utilitarista, afinal, o uso dos animais nas pesquisas, na produção e no mercado ocorre diariamente, sem que seja de conhecimento comum os seus diversos agrupamentos e suas respectivas tutelas jurídicas. Destarte, a análise estritamente jurídica acerca da vigente classificação dos animais no ordenamento brasileiro será realizada, apresentando-se os novos rumos jurídicos da proteção animal.

O segundo capítulo, por sua vez, demonstrará os principais argumentos ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos de acordo com a Teoria da Personificação dos não-humanos. Serão apresentados os conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade, de acordo com a melhor doutrina brasileira. Ademais, serão explicitadas as lições do professor Tagore Trajano a respeito da participação dos animais em juízo, uma das principais consequências do reconhecimento dos não-humanos como sujeitos de direitos.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá a respeito da Teoria da Personificação Animal, também denominada de Teoria do Regime Jurídico Próprio, que classifica os animais em uma categoria intermediária entre os humanos e as coisas. Nessa teoria, não se fala em igualdade absoluta aos seres humanos, como também resta abandonada a visão meramente utilitarista dos animais. Surge uma nova proposta legal, uma inovadora conceituação jurídica que já vem sendo adotada por diversos países europeus e que está a pleno vapor na Câmara dos Deputados Brasileira com o projeto de Lei nº 3.670/2015.

A metodologia aplicada ao trabalho será bibliográfica quanto aos meios e explicativa quanto aos fins. De modo geral, a Monografia será de natureza exploratória em função do pouco conhecimento acumulado e sistematizado sobre o tema. Portanto, será desenvolvida com a leitura de artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e reportagens que começam a aflorar e consolidar os questionamentos os que serão abordados.

2. A classificação dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

2.1. Cada macaco no seu galho: A classificação biológica e utilitarista dos animais

Biologicamente, os animais pertencem ao Reino Metazoa ou *Animalia*, ou simplesmente Reino Animal, caracterizado por ser composto por organismos pluricelulares, eucariontes,¹ heterótrofos - que não produzem os seus alimentos - e aeróbicos, ou seja, que respiram oxigênio. Cientificamente, esse Reino é subdividido em diversos Filos, porém, nesta Monografia, o foco estará no Filo dos Cordados (*Chordata*), por englobar o debate acerca da natureza jurídica dos animais vertebrados não-humanos, como peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. É de bom tom esclarecer, portanto, que apesar de os seres humanos estarem incluídos neste Reino, a presente Monografia, ao se referir aos animais, estará referindo-se especificamente aos animais não-humanos.²

Além da classificação biológica, os animais são, de acordo com a visão antropocêntrica, teleologicamente classificados de acordo com a *utilidade e interesse* definidos pelo homem. A depender dessas duas variáveis, os não-humanos podem ser agrupados e reagrupados em categorias diferentes, recebendo, portanto, um tratamento jurídico específico que nem sempre considera as peculiaridades dos próprios animais, mas sim qual o *papel* estes desempenham na subsistência da sociedade humana. Segundo Marcos Augusto Lopes de Castro, “[...] cada cultura em cada momento poderá dar um tratamento diferente para cada um desses grupos de animais, o que torna aberta a classificação das normas a estes inerentes”.³

Neste diapasão, é esta classificação utilitarista o foco dos principais debates acerca de uma redefinição da natureza jurídica dos animais no Brasil. Deste modo, de acordo com Marcos Augusto Lopes de Castro, no Ordenamento Jurídico Brasileiro os animais são classificados em: animais de produção criados para o abate, para a experimentação, para o entretenimento e para o trabalho, bem como em animais de companhia, abandonados, de vida livre, sinantrópicos e em animais parasitas. Para uma melhor compreensão acerca da tutela

¹ Eucarioto: Biol. Organismo formado por uma ou mais células que têm núcleo distinto, envolvido por membrana nuclear. Todos os organismos, exceto as bactérias, são eucariotos [Sin. *Eucarionte*]. FERREIRA, 2001, p. 324.

² “O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao Reino *Animalia*. Entretanto, coloquialmente, utiliza-se o termo "animal" para se referir a todos os animais diferentes dos humanos”. MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Disponível em:

<<http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/singlepost/2017/03/10/ACONTRIVERSADEFINI%C3%87%C3%83O-DA-NATUREZA-JUR%C3%8DDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADOSOCIOAMBIENTAL>> Acesso em: 23 de set. de 2017.

³ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal - Vol.3, n.4 (jan./dez.2008). - Salvador, BA: Evolução, 2008. p.202.

dos animais vertebrados não-humanos no Brasil, faz-se necessário definir cada uma das categorias supramencionadas.

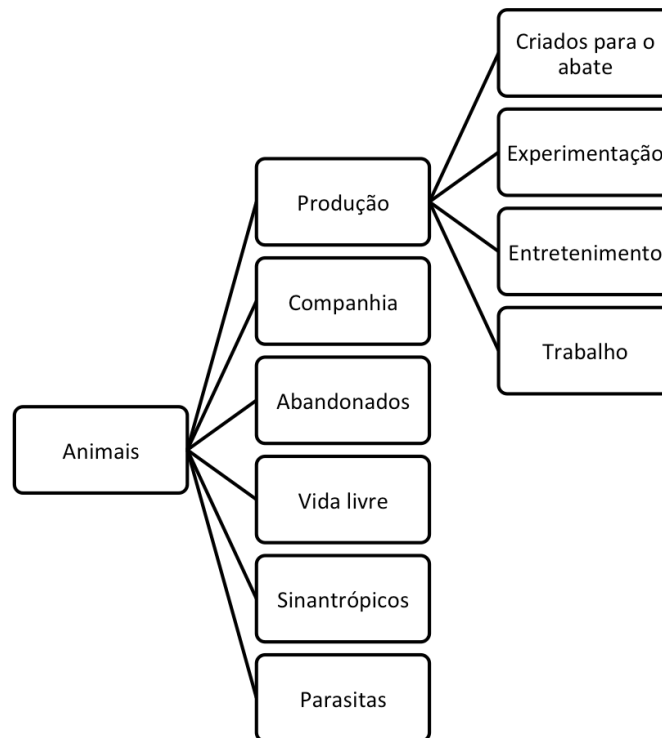


Figura 01. A classificação dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro segundo a visão antropocêntrica/utilitarista defendida por Marcos Augusto Lopes de Castro .

Em primeiro plano estão os *animais de produção*, que de acordo com o entendimento de Castro, “são todos os animais destinados a produzir algo para os seres humanos; seja seu corpo todo ou partes dele, conhecimento científico, entretenimento, ou trabalho a partir de uma capacidade sua igual, ou maior, que a do ser humano”.⁴ São animais vistos e utilizados como fontes de renda, transporte, recreação e como instrumentos para estudos científicos. Nesta categoria, de acordo com o autor, estão:

- a) *Animais de abate*: São animais que possuem forte valor econômico sendo criados para o abate sem que haja o desenvolvimento de laços afetivos com o proprietário. Podem ser silvestres, como o javali e o ganso, ou domesticados, como o gado bovino e as galinhas.⁵ No caso dos animais antro-dependentes, cada etapa de suas vidas é destinada a geração de lucro, seja direto ou indireto. No âmbito da legislação brasileira

⁴ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**, p.203.

⁵ De acordo com o Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, em seu artigo 10, inciso XI, são espécies de açougue: os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária; (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm> Acessado em 22 de set. 2017.

destaca-se o recente Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que revogou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, dispondo de forma ampla acerca das instalações, equipamentos e condições de higiene dos estabelecimentos de produção animal, bem como acerca das inspeções *ante mortem* e *post mortem* e da definição de diversos produtos de origem animal, como produtos cárneos e derivados lácteos. A norma em vigor também exara a respeito de alguns tratamentos humanitários que devem ser observados nos procedimentos de abate, *in verbis*:

Art. 88. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

Art. 103. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

- b) *Animais para experimentação*: Também denominados de animais de laboratório, são os destinados a finalidades médicas, farmacológicas, didáticas e industriais, sem prejuízo de outras utilidades científicas. No Brasil, o marco regulatório do uso científico de animais é a lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, que conceitua a pesquisa científica nos seguintes termos:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

[...]

§2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

A supracitada lei é alvo de intensos debates entre os defensores dos animais e os cientistas brasileiros. Os primeiros argumentam que a lei é um retrocesso, enquanto os segundos enxergam na Lei Arouca um avanço e uma garantia ao desenvolvimento de pesquisas científicas no país.

c) *Animais de entretenimento*: São os destinados ao entretenimento humano, sendo encontrados em circos, rinhas, zoológicos, rodeios, farras de boi e/ou em eventos com fins lucrativos e culturais. Segundo Castro, o traço característico dessa categoria está no ganho de vantagens ao ser humano em prol do comportamento gerado pelo sofrimento dos animais.⁶ Apesar de a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedar a utilização animal para fins de divertimento do homem, por ser a exibição e o espetáculo incompatíveis com a dignidade do animal,⁷ no Brasil há diplomas legais vigentes destinados a regular o entretenimento, a exemplo da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos:

Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

Art 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

A caça e a pesca esportiva também são atividades que podem ser incluídas nessa categoria por serem destinadas ao lazer humano sob o custo da exploração animal. Apesar de a caça ser proibida no país, nos termos da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,⁸ é importante ressaltar que há fortes debates doutrinários e científicos acerca da correta conceituação do instituto, que engloba a caça furtiva, comercial, sanguinária, de controle, científica, esportiva e de subsistência, esta última estando prevista no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *in verbis*:⁹

⁶ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**. Op.cit. p.213.

⁷ Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>> Acesso em 08 out. 2017.

⁸ Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. BRASIL, Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 26 set. 2017.

⁹ Cf. Coluna disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/caca-de-subsistencia-dentro-e-fora-da-lei-um-debate-necessario/>> Acesso em 26 set. 2017.

Estatuto do Desarmamento

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [...]

Lei de Crimes Ambientais:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

A respeito da pesca esportiva ou amadora, vige a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que a define como atividade de pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto (Art.8, II, alínea b).

- d) *Animais de trabalho*: São aqueles explorados pelo homem para fins de transporte de pessoas ou mercadorias, de obtenção de força física, de identificação de lugares ou objetos ou até mesmo para o lucro com a reprodução do próprio animal.¹⁰ Ou seja, são animais utilizados pelo homem para a obtenção de lucro mediante o trabalho forçado. Como esse tipo de exploração teve início com a domesticação dos primeiros animais, há milhares de anos, é comum que os animais sejam utilizados indiscriminadamente até o esgotamento de suas forças físicas. Em uma tentativa de amenizar o sofrimento animal em trabalhos forçados, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê em seu artigo 7º que “todo animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso”. Verifica-se, portanto, uma espécie de proteção "laboral" aos animais.

Os *animais de companhia*, por sua vez, são aqueles que convivem com os seres humanos em sociedade. Também denominados de animais de estimação, incluem animais

¹⁰ São animais utilizados em atividades como “[...] a tração, a guarda, a exclusiva produção de filhotes, de leite, de ovos, de sêmen ou óvulos, venenos, o farejo de drogas, de minas, a guia de cegos, entre tantas outras”. CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**. Op.cit. p.215.

como gatos, cachorros, aves, cobras, peixes, répteis e anfíbios.¹¹ Por serem objeto de afeto dos humanos, possuem longevidade natural, muitas vezes sendo valorados como se humanos fossem. No entendimento de Castro,

Os animais de companhia hoje são o cerne da questão dos direitos dos Animais, já que seu valor para muitos humanos não mais é quantificado, não é mensurado em valor material. Já possuem o status moral que vem sendo defendido por grande parte da doutrina a ser estendido aos demais Animais. São quase sempre o alvo do pensamento dos doutrinadores atuais, mas não possuem uma diferença ontológica significativa em relação aos animais pertencentes às demais classificações teleológicas. Produzir um trabalho sobre esta classe de animais, sem destacá-la das demais, torna-o incompleto.¹²

Apesar de não aplicável ao Brasil, o Decreto-Lei português nº 314, de 17 de dezembro de 2003, conceitua os animais de companhia, em seu artigo 2º, alínea "e", como qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.

Os *animais de abrigo ou abandonados*, são os domésticos ou domesticados abandonados pelos humanos de que dependiam, muitas vezes recolhidos por Associações de proteção.¹³ Também estão incluídos nessa categoria os animais silvestres abandonados por traficantes de animais fora dos habitats naturais e sem condições de reabilitação.¹⁴

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 6º, “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”, sendo considerado no Brasil como maus-tratos,¹⁵ devidamente tipificado na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹¹ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**. Op.cit., p.218.

¹² Ibid., p.218.

¹³ Podem ser animais de produção, de entretenimento, de trabalho ou de companhia que ficam abandonados por aqueles dos quais dependiam. Ibid., p.219.

¹⁴ Neste sentido, são denominados como animais antropo-dependentes intrínsecos ou domésticos. Ibid., p.220.

¹⁵ Art. 3º Consideram-se maus tratos: V - **abandonar** animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, estabelecia medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em 08 out. 2017.

Outrossim, *os animais de vida livre* são aqueles que independem da interferência humana para sobreviver,¹⁶ como os animais silvestres, sendo tutelados pela Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e os define como bens de propriedade do Estado. Já os animais parasitas, segundo Castro, "São animais invertebrados que sobrevivem nos corpos de outros animais vivos, inclusive no do Homem, sendo, portanto, agentes etiológicos".¹⁷

Os *animais sinantrópicos*, por fim, são os animais que convivem com os seres humanos independentemente de sua vontade, como insetos, aracnídeos, répteis e anfíbios.¹⁸ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais tutela os sinantrópicos em seu artigo 5º, a saber:

Art. 5º [...]

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

A título de exemplo da tutela dos sinantrópicos, em 2012, no Juizado Especial Cível de Florianópolis (SC), o magistrado Helio David Vieira Figueira dos Santos condenou a empresa Komlog Importação Ltda, nos autos do processo de nº 082.11.000694-3, ao pagamento de R\$664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) a consumidor que teve o motor do seu ar-condicionado queimado em razão de uma lagartixa ter adentrado no aparelho. O juiz sustentou que "Uma lagartixa tem todo o direito de circular pelas paredes externas das casas à cata de mosquitos e outros pequenos insetos que constituem sua dieta alimentar".¹⁹

Diante do exposto, fica claro que na visão antropocêntrica os animais são inferiores aos humanos, sendo considerados como instrumentos que existem para o seu proveito e deleite. O antropocentrismo, desde sempre arraigado na humanidade, é contrário à visão holística de meio ambiente, "[...] como se o homem estivesse à parte da natureza, ou melhor, acima dela,

¹⁶ Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Op.cit..

¹⁷ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológico-Normativa dos Animais**. Op.cit.,p.227.

¹⁸ Ibid., p.225.

¹⁹ Cf. MIGALHAS. **A culpa foi da lagartixa, sentença juiz**. Março, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI152348,31047-A+culpa+foi+da+lagartixa+sentencia+juiz>> Acesso em: 08 out. 2017.

podendo usufruir, e até mesmo destruir, todos os seus recursos e seres vivos".²⁰ Foi nesta esteira que o Ordenamento Jurídico Brasileiro desenvolveu-se em relação às leis que versam sobre os animais, seguindo as diretrizes do Direito Civil Português, conforme se observará adiante.

2.2. Uma andorinha só não faz verão: A atual natureza jurídica dos animais no Brasil e os novos rumos da classificação animal

O Ordenamento Jurídico Brasileiro adota, desde o início da atividade legiferante no país, a visão antropocêntrica de que os animais são bens, são coisas pertencentes ao patrimônio de alguém, seja de um particular ou do próprio Estado. Em que pesem as leis mencionadas no tópico anterior, que de certa forma tutelam os animais, deve ficar claro que cada categoria é regulada de acordo com o interesse de quem a patrocina.

Da análise dos dispositivos citados, não é difícil enxergar que os animais não são um fim em si mesmo, mas são um “meio”, são instrumentos de que se vale o homem para avançar economicamente e cientificamente. Na visão antropocêntrica/utilitarista essa é a óptica adotada desde sempre, não sendo diferente no Brasil.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), também conhecido como Código Beviláqua, foi inspirado pelo pensamento liberalista do século XIX materializado no Código de Napoleão e no *Bürgerlich Gesetzbuch* (BGB), na Alemanha.²¹ Foi, portanto, a partir do cunho patrimonialista de que os animais são bens/coisas a serem objeto de transações, que estes foram classificados como como *bens móveis semoventes* regidos pelo direito de propriedade.

De acordo com Thiago Pires Oliveira, a conceituação de *bem* confunde-se com a própria noção de objeto de direito por ser tudo aquilo suscetível de ser configurado como objeto em uma relação jurídica.²² *Móvel semovente* é o bem que possui movimento próprio ou que pode ser removido por outrem, de acordo com o art. 47 do Código em comento, *ipsi literis*: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. Já o conceito de *coisa* é mais restrito que o de *bem*, sendo o objeto caracterizado por possuir um valor econômico apto a fazer parte de um patrimônio.²³

²⁰ TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?** [201?] Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>> Acesso em: 08 out. 2017.

²¹ OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal – Vol.1, n.1. (jan.2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual. p. 278.

²² *Ibid.*, p. 276.

²³ Neste sentido aduz Oliveira: Interessante notar que esta definição, construída pela doutrina civilista do século XIX, ainda é utilizada pelo Direito Privado contemporâneo, conforme se observa nas palavras de autores como

Os animais, portanto, como qualquer outro bem, foram submetidos ao regime de propriedade do art. 524 do Código de 1916, onde se lia, *in verbis*: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reave-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. A forma de aquisição ou de perda de um animal estava prevista na seção I – Da ocupação, capítulo III – Da aquisição e perda da propriedade móvel, do título II – Da Propriedade, que determinava:

Seção I - Da Ocupação

Art. 592. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Parágrafo único. Volvem a não ter dono as coisas móveis, quando o seu as abandona, com intenção de renunciá-las.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Portanto, como se vê, os animais poderiam ser considerados como coisas de ninguém (*res nullius*), passíveis de apropriação, uso (*jus utendi*), gozo (*jus fruendi*) e disposição (*jus abutendi*).²⁴ De acordo com Oliveira, o uso é o ato de extrair da coisa tudo o que se pode sem modificar-lhe a substância, enquanto o direito de gozar significa estimular e servir-se dos frutos da coisa ou auferir renda com ela, sendo a disposição o ato de consumir, alienar, gravar de ônus ou submeter a coisa a terceiros.²⁵

O ápice desse tratamento reificado está na categorização da caça e da pesca (arts. 594 a 602), que ocorreu sem nenhuma proteção estatal, o que segundo Oliveira, explica o fato de muitas espécies terem sido extintas no Brasil, uma vez que não havia qualquer limitação à

Orlando Gomes e Washington de Barros Monteiro para quem, a coisa seria “tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável”. OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**, op.cit., p.276.

²⁴ Eram inclusive objetos de penhor, conforme previsto nos artigos 781 a 788 do Código de 1916. BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 08 out. 2017.

²⁵ OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. Op.cit., p. 281.

liberdade do pescador ou caçador na aquisição de animais silvestres ou bravios (*res nullius*), “sendo inadmissível, na época, se pensar em qualquer norma conservacionista da espécie”.²⁶

O atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) é silente em relação à natureza jurídica dos animais.²⁷ A omissão legislativa, no entanto, não prejudicou a manutenção dos animais no âmbito do direito das coisas, afinal, estes ainda são objeto de penhor, podendo, inclusive, apresentarem vícios ocultos (redibitórios).²⁸ Alguns exemplos da preservação da natureza de bens móveis semoventes aos animais podem ser observados a seguir, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Apesar da permanência dos animais na categoria dos bens móveis, o Código Civil de 2002 trouxe importante mandamento em relação à proteção da fauna, em consonância com a função social da propriedade e com o disposto no art. 225, § 1º, da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

²⁶ OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. Op.cit.,p. 279.

²⁷ Silente o legislador a respeito, cumpre constatar que continuam eles ostentando, na qualidade de semoventes, a condição de bens móveis. Os animais são, para fins legais, os tais bens suscetíveis de movimento próprio a que alude o art. 82 do Código Civil, sendo passíveis, em regra, de figurar como objetos de negócios jurídicos. MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.02.

²⁸ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045> Acessado em 08 out. 2017.

Desta feita, observa-se no novel Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Outrossim, o direito de caça e pesca deixou de ser regulado pelo Direito Privado com o advento da Lei nº 10.406/2002, bem como resta ausente a antiga concepção de *res nullius*,²⁹ uma vez que a Lei nº 5.197/67 elevou os animais silvestres a categoria de bens estatais, que podem ser de uso comum ou difusos, a depender do doutrinador que se lê.

Portanto, no direito privado pátrio os animais continuam mantendo a natureza jurídica de bens móveis semoventes, sendo objetos dos mais variados negócios jurídicos como se meras coisas fossem. Vigem, ainda sob a tradicional óptica civilista, a noção de que os animais são apenas bens economicamente relevantes ao patrimônio de alguém, seja pessoa física, jurídica ou o próprio Estado.

No âmbito do Direito Internacional, essa visão estritamente patrimonialista tem sido flexibilizada em prol de uma mudança no status jurídico dos animais que permita ordenamentos mais condizentes com as características biológicas e sencientes dos não-humanos.

O primeiro país a legislar a respeito de um diferente status jurídico animal na esfera do direito privado internacional foi a Áustria, em 01 de março de 1988, que alterou o seu Código Civil para ampliar a natureza jurídica dos animais de meras coisas para bens, de acordo com Dias Pereira,³⁰

Desde então, o Código Civil austríaco (ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), que adopta no seu § 285 um conceito muito amplo de coisa (abrangendo tanto as coisas corpóreas como as coisas incorpóreas), viu ser introduzido o § 285a, no qual se afirma: “Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”

²⁹ OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. Op.cit., p. 280.

³⁰ PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem estar-animal no direito civil e na investigação científica**. [201?]. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>> Acesso em 08 out.2017 p.02.

Como se observa, a tutela jurídica destinada às coisas somente pode ser aplicada aos animais se compatível com as leis específicas de proteção animal, já que estes deixaram de ser meras coisas. Além disso, o Código austríaco trouxe importante disposição ao determinar em seu § 1332a:

No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efectivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas.³¹

Portanto, ainda que o valor do animal seja inferior aos gastos com despesas veterinárias, o seu proprietário deve ser reembolsado pelo agente causador do dano, de acordo com os ditames da razoabilidade, o que fomenta “ [...] melhores cuidados veterinários aos animais feridos”.³² Além disso, em 1996 o Código de Processo Executivo foi alterado para estabelecer a *impenhorabilidade* de animais cujo valor seja inferior a €750 (setecentos e cinquenta euros), tutelando-se a relação afetiva entre os proprietários e seus animais de companhia e o interesse dos credores quanto à animais de maior valor.

A Alemanha, a exemplo da Áustria, modificou o seu Código Civil em 1990, igualmente distinguindo os animais das coisas e determinando a aplicação de uma legislação especial distinta, apesar de ainda serem aplicáveis as normas relativas às coisas, desde que compatíveis.³³ Quanto à indenização por danos ao animal, foram repetidas as determinações do código austríaco de que deve ser superior ao valor do próprio animal, caso necessário.³⁴ No que tange à execução processual, dispõe a *Zivilprozessordnung* (ZPO), de acordo com Dias Pereira³⁵:

§765a: Caso a medida judicial afete um animal, o tribunal de execução tem que dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer.

§811c: Os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não são objecto da penhora.

De acordo com o autor em comento, a França, por sua vez, alterou o seu Código Civil em 06 de janeiro de 1999, distinguindo claramente os animais dos objetos em seus artigos 524 e 528, embora, assim como a Áustria e a Alemanha, ainda os classifique como bens, elucidada o supramencionado autor:

³¹ PEREIRA, André Gonçalves Dias. **O bem estar-animal no direito civil e na investigação científica**.op.cit., p.03.

³² Ibid., loc.cit..

³³§90a: 1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário. §903: o proprietário dum animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de protecção dos animais.

³⁴ Ibid., p. 04.

³⁵ Ibid., p. 05.

Já antes desta reforma estava estabelecida uma corrente jurisprudencial que tomava em consideração os interesses dos animais, normalmente acoplando-os aos interesses do proprietário. Assim, em caso de divórcio, os tribunais franceses desde há muito regulam o direito de visita dos animais de companhia.

A Suíça, por seu turno, vem legislando não somente em prol dos interesses dos proprietários, mas também dos próprios animais.³⁶ Desta feita, quanto aos proprietários, estes podem ser indenizados pelo valor de afeição dedicado ao animal lesionado ou morto, bem como há a determinação de impenhorabilidade de animais no processo executivo (art. 92, 1 – 1 *Bundesgesetz über Schuldbetreibung*). Em relação aos não-humanos, há a previsão de que os custos de alimentação do animal são alimentos necessários no processo de execução. Ademais, nos processos de dissolução conjugal, de união de fato ou de partilha de herança,

[...] o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a melhor acomodação e o melhor tratamento do animal. A outra parte pode receber uma indemnização adequada, numa quantia que está sujeita à livre apreciação do tribunal. Também se prevê que o tribunal deve tomar as medidas cautelares necessárias para o alojamento provisório do animal.³⁷

Da análise das mudanças apresentadas no Direito Privado Europeu, depreende-se que a visão antropocêntrica/utilitarista ainda não foi totalmente abandonada, conforme esclarece Dias Pereira:

Efectivamente, as normas referidas sobre a impenhorabilidade e o direito à indemnização por despesas veterinárias superiores ao valor do animal protegem em primeira linha o proprietário do animal e só indirectamente o próprio animal. Sobretudo, – e é aqui que a minha crítica é mais severa – esta legislação apenas protege os animais de companhia, descurando e ignorando absolutamente os outros animais. [...] Pela minha parte, porém, auguro um destino mais nobre e mais positivo a estas primeiras experiências legislativas. Elas inserem-se num movimento amplo, em que intervêm os vários ramos do direito, e em que as dogmáticas tradicionais começam a ser ‘irritadas’ (no sentido de Luhmann) e a adaptar-se a um nova ética imposta por uma sociedade que se pretende mais justa para com os outros animais.³⁸

Segundo Marteleto Godinho e Neves Godinho, as mudanças realizadas nos códigos civis suíço, alemão e austríaco são simbólicas e desprovidas de conteúdo jurídico real que de fato melhore a situação jurídica dos animais. Em que pesem as críticas, as alterações

³⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem estar-animal no direito civil e na investigação científica**. Op.cit. p. 06.

³⁷ Ibid., p. 07

³⁸ Ibid., p. 08-09.

supramencionadas devem ser encaradas como uma evolução do Direito, afinal, os animais deixaram de ser vistos como meras coisas para serem considerados criaturas.³⁹

No Brasil, o movimento legislativo em prol de uma mudança no status jurídico dos animais está em plena fase de desenvolvimento com a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de Lei nº 3.670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastásia, que a exemplo da Áustria, Alemanha, Suíça e França, pretende alterar o Código Civil Brasileiro para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bem móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Em 08 de agosto de 2017, o PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, nos termos do relator, deputado Rodrigo de Castro:

O Projeto de Lei em exame busca evitar que os animais sejam tratados como objetos inanimados, uma vez que a redação atual do Código Civil, ao mencionar as coisas como bens móveis, inclui também os animais. O art. 1.313, por exemplo, dispõe, no seu inciso II, que o proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, entre outras hipóteses, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. Os animais ficam assim incluídos entre as coisas, sem nenhuma diferenciação com os objetos inanimados.

Mais adiante, no § 2º, estabelece que, “na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel”. Desse modo, deixa evidente que a legislação civil não distingue os animais de coisas. O Projeto de Lei 3.670, de 2015, aperfeiçoa a legislação vigente, ao distinguir entre animais e coisas, o que considero de bom alvitre.

Pelos argumentos expostos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.670, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.⁴⁰

O PL visa, especificamente, incluir um quarto inciso à atual redação do art.83 da Lei 10.406 de 2002, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações;

³⁹ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit. p.06.

⁴⁰ Parecer disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D76D79AC37205C99A3077E4983699BD6.proposicoesWebExterno1?codteor=1575309&filename=Parecer-CCJC-04-07-2017> Acesso em 08 out. 2017.

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.
Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Ademais, busca-se alterar a redação do art. 1.313:

Art. 1.313.
II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

.....
§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.⁴¹

Sob este enfoque, segundo Marteleto Godinho e Neves Godinho, o mais conveniente a fim de melhor proteger o animal é, de fato, a sua não permanência na categoria das coisas, o que não significa que a permanência dentre os bens móveis semoventes seja de fato algo transformador:

Os animais não são humanos, mas também não são insensíveis. Deixaram de ser coisas, mas paradoxalmente, lhes foi estendido o estatuto jurídico próprio das coisas. Parece-nos que ao desqualificar o animal como coisa para depois lhes estender o regime jurídico das coisas não é bastante para assegurar sua efetiva proteção.⁴²

Neste passo, é de maneira paulatina que uma nova forma de encarar o animal está sendo plantada nos tribunais e nas casas legislativas mundo afora. A visão de animal-produto, e logo, de gerador de riquezas, ainda é uma dificuldade a ser encarada pelas novas doutrinas que despontam a favor dos animais, apesar de todo o avanço da ciência que comprova a natureza senciente dos bichos. “Não raro, a proteção animal fica relegada a segundo plano, sobretudo quando se trata de preservar interesses humanos estritamente econômicos”.⁴³

Por conseguinte, destacam-se duas correntes doutrinárias que buscam alterar a natureza jurídica dos animais objetivando um tratamento mais justo e humanitário, retirando-os da categoria das coisas e, logo, dos bens, quais sejam: A Teoria da Personificação Animal e a Teoria do Regime Jurídico Próprio.

⁴¹ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.670/2015, Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D76D79AC37205C99A3077E4983699BD6.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015>, Acesso em 08.10.2017

⁴² MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.07.

⁴³ Ibid., p.06.

A primeira aduz que os animais são sujeitos de direitos, tal como as pessoas jurídicas, merecendo a mesma proteção inerente aos humanos quanto ao direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.⁴⁴

A segunda argumenta que os animais, embora não sejam sujeitos de direito, merecem a sua distinção em relação às coisas/bens por sentirem dor e prazer, de forma que devem ocupar um status jurídico intermediário, tal como ocorre em Portugal, conforme será demonstrado nos próximos capítulos.

⁴⁴ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**, [201?]. Disponível em <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/04/A-PERSONIFICACAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>> Acessado em 08 out.2017, p.80.

3. Os animais como sujeitos de direitos

3.1 Personificação - Um novo olhar aos animais

Conforme observado no capítulo I da presente Monografia, a atual classificação jurídica dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro originou-se no Código Civil de 1916, de cunho essencialmente patrimonialista. Apesar de estar em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 3.670/2015, que busca incluir os animais na ampla categoria dos bens, como ocorrido na Áustria e Suíça, muitos doutrinadores questionam se esta é de fato a melhor alternativa para mudar efetivamente o tratamento dispensado aos animais.

Nesta esteira, destaca-se a Teoria da Personificação Animal, que busca reconhecer os não-humanos como sujeitos de direitos e atribuir-lhes personalidade, tal como ocorre com as pessoas jurídicas. De acordo com Tagore Trajano de Almeida Silva,⁴⁵

Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o status de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.

Desse modo, no Brasil, um dos principais argumentos ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito é o fato de o Ordenamento Jurídico pátrio conferir aos animais uma proteção que outrora era exclusiva aos humanos: a proteção contra os maus-tratos, prevista inicialmente no Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, do município de São Paulo, posteriormente ampliada no Decreto nº 24.645 de 1934, em seu artigo 3º, incisos I a XXXI, atualmente consolidada na Carta Magna de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII e devidamente tutelada na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, em seu artigo 32.

Neste sentido, se há aplicação de deveres quanto aos animais em razão destes possuírem direitos, ainda que mínimos, e se há o entendimento de que o direito só pode ser aplicado às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, não se pode negar que os animais são sujeitos de direitos e que devem ser amparados pelos homens.⁴⁶ Desta feita, tendo em vista a tutela jurídica

⁴⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em 28 jan 2016. p. 74

⁴⁶ No artigo **A controversa definição da natureza jurídica dos animais**, Adriano Marteleto Godinho e Helena Telino Neves Godinho citam trecho da obra *A Tutela Jurídica da Fauna Selvagem Terrestre*: “Em vários momentos da história, os animais foram comparados às pessoas. Na Idade Média, quando cometiam atos prejudiciais, eles eram citados na Justiça. Em 1554, o bispo de Lausanne excomungou sanguessugas que sugaram os peixes de sua diocese. Em 1906, na Suíça, um cachorro foi julgado por assassinato e condenado à morte. Em 1990, em Nova Jersey, um cachorro foi também condenado à morte por ter atacado uma criança, mas acabou sendo indultado pelo governo na condição de ser expulso do Estado e de não poder regressar.

existente no país em relação aos animais, seria incongruente afirmar que os animais não são sujeitos de direito somente pelo fato de não serem humanos.⁴⁷ Outrossim, Marina Luzia Dorigo, aduz:

Os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos, tanto conferidos pela lei ou também inatos, acima de qualquer condição legislativa. Se os direitos de uma pessoa humana forem equiparados com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, verifica-se que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.⁴⁸

Como se nota, três institutos surgem com maior relevo na discussão sobre a personificação dos animais, são eles: os sujeitos de direito, as pessoas e a personalidade, que serão devidamente especificados a seguir.⁴⁹

Em primeiro plano, Fábio Ulhoa Coelho conceitua os sujeitos de direito como um centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas, criados pelo direito em razão da complexidade das relações econômicas e sociais, que exige do direito a construção de conceitos abstratos para dar forma jurídica à titularidade de interesses humanos.⁵⁰

Neste passo, é em uma clara afirmação antropocêntrica que os interesses humanos se mostram como a chave que define quem são os sujeitos de direito no país,⁵¹ como observa-se na seguinte lição do autor em comentário:

Os seres incorpóreos que existem para o direito são sempre instrumentos para melhor disciplinar as relações econômicas e sociais de maior complexidade entre os seres humanos. Na forma jurídica, essas abstrações titularizam direitos e obrigações exclusivamente para que os conflitos de interesses de homens e mulheres possam ser superados de modo mais racional.⁵²

De acordo com o entendimento de Tagore Trajano, que segue os ensinamentos de Pontes de Miranda,

Recentemente, em 2005, no Brasil, foi impetrado um pedido de habeas corpus a favor de um chimpanzé aprisionado no Jardim Zoológico de Salvador” (GODINHO, Helena Telino Neves. *A Tutela Jurídica da Fauna Selvagem Terrestre*. Curitiba: Juruá: 2011, p. 116). Os autores em comentário também alertam: “Não cabe esquecer, ainda, o notório ato de Calígula, que nomeou senador seu cavalo, Incitatus, com o suposto intuito de desqualificar o Senado romano e dar prova do seu poder”. MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit. p.4.

⁴⁷ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. Op.cit., p.80 .

⁴⁸ Ibid.,loc.cit.

⁴⁹ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 2003, p.137.

⁵⁰ Ibid., p.138.

⁵¹ Para Fábio Ulhoa, são sujeitos de direito as pessoas naturais, os nascituros, as pessoas jurídicas, o condomínio edilício e a massa falida. Ibid., loc.cit.

⁵² Ibid.,loc.cit.

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material. Ser sujeito de direito é ser titular de direito ou dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado ou, também, de ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente, ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. É ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo.⁵³

A par disso, ser pessoa é a potencialidade de os seres humanos ou os entes coletivos tornarem-se sujeitos de direito: Ser pessoa é a possibilidade de ser sujeito de direito.⁵⁴ Dessa forma, surge o entendimento de que os sujeitos de direito são gênero do qual as pessoas são espécies.

Nessa óptica, Fábio Ulhoa classifica os sujeitos em personificados (pessoas físicas e jurídicas) e despersonificados, esclarecendo que “mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres”, ou seja, “o atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação”.⁵⁵ Portanto,

Os sujeitos de direito podem ser pessoas (personificados) ou não (despersonificados). No primeiro caso, ele recebe do direito uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo o que não está proibido. Já os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados.⁵⁶

Sobremais, segundo o doutrinador supracitado, os sujeitos de direito também podem ser classificados em humanos e não humanos, sendo os primeiros os descendentes do homem ou mulher, desde o momento em se que alojam no útero da mãe biológica (como embriões). Enquanto lá permanecerem, figurarão como sujeitos despersonificados, somente adquirindo personalidade partir do nascimento com vida (teoria natalista). Os não-humanos, por sua vez, são as criações conceituais destinadas a melhor disciplinar os interesses dos humanos.⁵⁷

A personalidade, a seu turno, é conceituada por Fábio Ulhoa como sendo uma “autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à

⁵³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.61.

⁵⁴ Ibid., et seq.

⁵⁵ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil**. Op.cit., p.139.

⁵⁶ Ibid., loc.cit.

⁵⁷ Ibid., p. 141.

prática de qualquer ato jurídico não proibido”.⁵⁸ Para o autor, a personalidade não está adstrita ao conceito de pessoa, uma vez que o Ordenamento confere aptidão para titularizar direitos e deveres a todos os sujeitos de direitos (inclusive aos despersonalizados).⁵⁹

Neste embalo, Tagore Trajano, baseando-se nos ensinamentos de Pontes de Miranda, afirma que a personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito de deveres, obrigações, ações e exceções. Trajano esclarece ainda que a personalidade jurídica é uma qualidade atribuída aos seres humanos, não sendo um atributo natural do homem, mas uma imputação jurídica.⁶⁰

A personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidades do tráfico social. A regra jurídica incide sobre determinados fatos, qualificando-os como jurídicos, juridicizando-os, os dando cor jurídica.⁶¹

Apesar dos pertinentes argumentos apresentados acerca da diferenciação entre sujeitos de direitos e pessoas, grande parte da doutrina civilista brasileira considera esses termos como sinônimos. A título de exemplificação, traz-se o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, afinal, “[...] todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Está é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano”.⁶²

Têm-se, portanto, que a personalidade é uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos,⁶³ sendo um pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.⁶⁴

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade

⁵⁸ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil**. Op.Cit., p.142

⁵⁹ A distinção entre sujeito de direito e pessoa, bem como a decorrente consideração da categoria dos sujeitos despersonalizados, importa a atribuição de significado específico para personalidade jurídica, totalmente desconhecido nas tecnologias que não fazem tal diferenciação. Para os que consideram sinônimos sujeito de direito e pessoa, a personalidade jurídica (também chamada capacidade de direito) é a aptidão genérica para titularizar direitos e deveres. Para os que, como eu, distinguem sujeito de direito de pessoa e consideram como categoria conceitual própria os sujeitos despersonalizados, a aptidão para titularizar direitos e deveres é atributo de todos os sujeitos, personificados ou não. Personalidade jurídica, por consequência, deve ter significado diverso, mais restrito. E tem: é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos não proibidos. Essa autorização falta aos entes despersonalizados, que só podem praticar os atos ínsitos às suas finalidades, se as possuírem, ou expressamente autorizados por lei. *Ibid.*, p.157.

⁶⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.63.

⁶¹ *Ibid.*, p.64.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.1, parte geral,- 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 94.

⁶³ ULHOA COELHO, op. cit., p.142.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Op.cit., p.94.

jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres. Clóvis Beviláqua a define como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.”⁶⁵

Além disso, para Carlos Roberto Gonçalves, apesar de a personalidade ser um atributo dos homens, o direito a reconhece também à entidades morais - pessoas jurídicas – que são formadas por pessoas físicas agrupadas, com observância da lei, para melhor atingirem seus objetivos econômicos ou sociais.⁶⁶

Do exposto, conclui-se que a Teoria da Personificação dos Animais baseia-se nas classificações de Fábio Ulhoa Coelho – para quem os sujeitos de direito são gênero de onde decorrem os sujeitos personificados (humanos ou não humanos) e despersonificados – para definir os animais como sujeitos não-humanos personificados. Deste modo, defende-se que a coisificação precisa ser extinta em razão da proteção conferida pelo Ordenamento Jurídico aos animais, tendo como objetivo maior libertá-los dos tormentos que lhes são infligidos.

De acordo com Marina Luzia Dorigo, “Os humanos, como seres mais conscientes, têm o dever de respeitar todas as formas de vida e de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres”.⁶⁷ Ora, se inclusive um punhado patrimonial pode possuir personalidade e logo, ser dotado de direitos e obrigações, por que não estender tal atributo aos animais, que sentem dor e prazer?⁶⁸

No Brasil, de acordo com Tagore Trajano, a primeira autora a iniciar o debate acerca dos direitos dos animais e da personalização no Ordenamento pátrio foi Edna Cardozo Dias, doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, para quem, nas palavras do autor em comento,

[...] os animais já são concebidos como sujeitos de direitos por grande parte dos doutrinadores do mundo e podem comparecer em juízo para pleitear seus direitos. Ademais, as leis de proteção ambiental conferem aos animais direitos subjetivos, podendo se concluir que apesar de ser necessário um representante legal, os animais são sujeitos de direito, podendo ir a juízo reivindicá-los.⁶⁹

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Op.cit., p. 94.

⁶⁶ Ibid., p. 94.

⁶⁷ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. Op.cit., p.68.

⁶⁸ De acordo com Marina Luzia Dorigo, no século XVIII, o filósofo britânico Jeremy Bentham, um dos fundadores do utilitarismo, defendeu que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e que a medida para tratar outros seres deve ser a capacidade de sofrer e não a capacidade de raciocínio. Caso contrário, se a razão fosse critério, muitos humanos incluindo bebês e pessoas especiais deveriam também ser tratados como coisas. Ibid., p.65.

⁶⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.70.

Destarte, ainda de acordo com a classificação de Fábio Ulhoa Coelho, destaca-se no Brasil a chamada *Teoria dos Entes Despersonalizados*, que, de acordo com Tagore Trajano, defende que

O animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representados por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados. Heron Gordilho diz que esta conduta fará com que a abolição da escravidão animal independa de uma legislação infraconstitucional que outorga personalidade jurídica aos animais, pois assim como ocorreu com os condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc., nada impede que eles tenham capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos de direito despersonalizados.⁷⁰

Ademais, apesar da pertinência jurídica dos argumentos da Teoria da Personificação, as ideias que solidificam a presente teoria são duramente criticados por alguns doutrinadores. Adriano Marteleto Godinho e Helena Telino Neves Godinho afirmam que há uma incompatibilidade entre o regime jurídico próprio das pessoas e a condição animal, uma vez que somente os seres humanos são dotados de intelectualidade e espiritualidade. Os autores afirmam ainda que caso seja reconhecida personalidade jurídica aos animais, diversas disposições penais, bem como tributárias, trabalhistas, comerciais, previdenciárias, dentre outras, seriam inaplicáveis aos animais em razão de sua “inimputabilidade”, neste sentido, elucidam:

Juridicamente, soaria incoerente atribuir personalidade aos animais para, na sequência, esvaziar esta mesma personalidade e proclamar que, afinal, animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos ou impostos a estas. Tal personalidade, se reconhecida, nada mais representaria que um rótulo desprovido de conteúdo.⁷¹

Para os autores, a existência de pessoas jurídicas que assumem direitos e obrigações próprias e autônomas aos seus membros ou sócios, justifica-se em razão dos interesses humanos, uma vez que são manejadas por pessoas naturais e que os seus direitos convêm aos seres humanos.

No entanto, o mesmo não pode ocorrer com os animais, pois apesar de serem merecedores de tutela jurídica, uma possível atribuição ou reconhecimento de personalidade

⁷⁰SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.70.

⁷¹MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.4.

“não contribuiria, por si só, sequer para ampliar sua tutela, que continuará a depender da elaboração de leis específicas e da atuação de órgãos protetivos”.⁷²

Outrossim, apesar de o Código Civil, em seu artigo 52, reconhecer às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos de personalidade, como por exemplo, o direito ao nome, à privacidade e à honra⁷³ em sentido objetivo, não há uma igualdade absolutamente formal e material entre as pessoas naturais e jurídicas. Há, pois, aplicação analógica de direitos de acordo com as peculiaridades das instituições,

[...] nem mesmo esses direitos são compatíveis com a condição própria e natural dos animais, o que impede a atribuição de personalidade em seu favor. Em nome da boa técnica jurídica, dizer que animais são pessoas e proclamar que eles não titularizam direitos nem assumem deveres soaria tão absurdo quanto qualificar as pessoas naturais como coisas e manter intacta sua condição de sujeitos de direitos.⁷⁴

Os autores elucidam, sobremais, que a atribuição de personalidade jurídica não poderia ser concedida da mesma maneira a todos os animais, em razão das diferenças biológicas existentes entre eles. De igual modo, não há como aplicar a personificação somente a determinadas categorias de animais, sob pena de configuração de um novo “especismo” para o discernimento entre animais personalizados e despersonalizados. Por conseguinte,

A “promoção” dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o objetivo visado, qual seja: a sua efetiva tutela. Tal medida seria inócua. Excetuando-se a proteção da vida e da integridade física, que pode ocorrer independentemente da atribuição de personalidade aos animais, não há, repita-se, que se falar em direitos ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência. Não há como lhes conferir estes e outros direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade.

3.2 Os animais em juízo – Substituição e Representação processual

Como decorrência do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, surge a participação dos não-humanos em juízo para a defesa de seus interesses. Esse debate acerca dos direitos e do bem-estar animal é fervoroso em diversos países, como nos Estados Unidos,

⁷² MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.4.

⁷³ Súmula 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

⁷⁴ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. Op.cit., p.5.

que possui várias universidades com a disciplina específica de Direito dos Animais (como Harvard, Yale, Columbia e New York University).

Contudo, no Brasil, as discussões acerca dos direitos dos animais, e principalmente a respeito da personificação, fortaleceram-se a partir das polêmicas ocasionadas com a impetração de um Habeas Corpus a favor da chimpanzé Suíça pelo Ministério Público da Bahia, juntamente com associações de proteção aos animais, estudantes e professores de direito, contra o Zoológico de Salvador. A ação de nº 833085-3/2005 foi distribuída à 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde o Juiz Titular Edmundo Lúcio da Cruz negou o pedido de liminar e determinou a citação do Zoológico coator para esclarecimentos. Segundo Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva,⁷⁵ Suíça vivia sozinha em uma jaula de 73 metros quadrados, após seu companheiro Geron ter falecido de câncer. Segundo os autores,

Um dos principais argumentos apresentados no *writ* foi a interpretação evolutiva, que visa encontrar a vontade autônoma das normas para adequá-las à realidade social, em razão de mudanças históricas, sociais ou políticas, atribuindo-lhes novos conteúdos. É que no decorrer do tempo, a hermenêutica jurídica, após acumular uma série de experiências, cria mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, que acabam por tornar possível a convivência de normas, que embora contraditórias, continuam sendo consideradas válidas.⁷⁶⁻⁷⁷

Neste diapasão, o fato de os pressupostos processuais do *writ* - legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, de acordo com Código de Processo Civil de 1973 – terem sido analisados e admitidos pelo juiz, já configurou um grande passo para o debate acerca do status jurídico dos animais no país. Apesar de Suíça ter falecido 08 dias após a impetração do Habeas Corpus, o que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto (coação ilegal da liberdade de locomoção), Heron Gordilho e Tagore Trajano declaram

[...] o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento pelos direitos dos animais: o reconhecimento dos animais

⁷⁵ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os grandes primatas**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>>. Acesso em 02.nov.2017. p. 23

⁷⁶ Ibid., p.24

⁷⁷ Desta feita, tem-se que é possível a alteração de significado de uma norma sem que tenha havido qualquer alteração em seu texto, a exemplo do que ocorre no fenômeno da mutação constitucional.

como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.⁷⁸

Seguindo o precedente de Suíça, em 2008 foi impetrado o Habeas Corpus nº 96.344, no Superior Tribunal de Justiça, contra o ato da Desembargadora Federal Alda Basto, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor das chimpanzés Lili e Megh, doadas pelo Jardim Zoológico Paraíso Perdido, do estado do Ceará, para Rubens Fortes, então fiel depositário dos dois animais, em São Paulo. A juíza havia determinado que as duas chimpanzés fossem introduzidas em *habitat* natural, após análise de pedido de liminar realizado pelo IBAMA em Agravo de Instrumento sob o nº 2007.03.00.081551-6, contra decisão que nomeou o proprietário como fiel depositário dos animais. As advogadas impetrantes citaram um trecho da matéria “Macaco também é gente”, publicado em 25 de junho de 2007, na Revista Época, onde é contado o caso de Hiasl e Rosi, dois chimpanzés também defendidos judicialmente como sujeitos de direitos na Áustria:

Os chimpanzés, enquanto espécie, estão ameaçados de extinção. No caso de Hiasl e Rosi, o que estava a perigo era a *dolce vita*. Eles vivem em um santuário – nome politicamente correto dado aos abrigos onde os animais vivem soltos. Mas cada um deles custava 5 mil euros (quase R\$ 13 mil) por mês, o que contribuiu para levar o lugar à falência. Para manter o padrão de vida dos chimpanzés, Martin Balluch, presidente da Organização Austríaca para os Direitos dos Animais, e o advogado Eberhart Theuer, de um grupo chamado Associação contra a Criação Industrial de Animais, ingressaram na Justiça para obter uma espécie de tutor legal para os dois macacos. Não faltaram candidatos nem euros, mas na Áustria só pessoas podem ser contempladas com dinheiro alheio. Balluch, então, não se conteve: afirmou na Justiça que Hiasl e Rosi são pessoas. Estava armada a confusão. “Eles são pessoas e devem ter os direitos legais básicos”, afirma Balluch. “Direito à vida, direito a não ser torturados e a poder viver em liberdade sob certas condições.” Balluch não é uma voz solitária berrando na selva humana.

Os chimpanzés podem doar sangue a humanos e são seres sociais, com cultura própria”, diz Pedro Ynterian, presidente do Great Ape Project no Brasil. A organização luta há 14 anos pelo direito dos grandes primatas: um grupo composto de chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos. E reivindica a implantação do conceito de “comunidade de iguais”. (...)

No Brasil, há pelo menos um precedente favorável aos primatas. Em 2005, uma fêmea de chimpanzé chamada Suíça, do Jardim Zoológico de Salvador, foi considerada um “sujeito de direitos” pelo juiz Edmundo Cruz. Suíça acabara de perder o companheiro de cativeiro. Solitária, afundara numa depressão forte. Vendo o estado lastimável da macaca, o promotor Heron José de Santana, especialista em Direito Ambiental e professor da Universidade Federal da Bahia, entrou com

⁷⁸ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os grandes primatas**. Op.cit. p.30.

um pedido de habeas corpus em seu nome. Santana queria que ela fosse transferida o mais rápido possível para um dos três santuários brasileiros. Infelizmente, Suiça não pôde se beneficiar de seu novo status legal. Morreu de parada cardíaca antes da libertação, com apenas 18 anos (um chimpanzé pode viver até os 70). Na sentença, proferida depois da morte, o juiz escreveu que o direito “não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, em que novas decisões têm de se adaptar aos tempos hodiernos”. O caso tornou-se referência internacional. Para reivindicar os direitos de Suiça, o promotor, hoje presidente do Instituto Abolicionista Animal, usou argumentos surpreendentes. “Estamos falando de conceder direito a um grupo, como já foi feito com as mulheres e com os escravos”, afirma Santana. “Queremos garantir a liberdade desses nossos primos: o primeiro passo de uma luta para incluir as demais espécies da fauna”.⁷⁹

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça iniciou o julgamento do Habeas Corpus de Lili e Megh, no entanto, o Ministro Castro Meira concluiu pela impossibilidade de uso do *writ* em favor de animais, admitindo-o apenas em relação aos seres humanos. Após, o ministro Herman Benjamin solicitou vistas, o que suspendeu a sessão. Não houve um julgamento definitivo quanto ao mérito no presente caso pois a situação das chimpanzés foi devidamente regularizada, fato que resultou em pedido de desistência das impetrantes.

Historicamente, de acordo com Tagore Trajano, a presença dos animais em juízo como sujeitos de direitos não é uma novidade. O autor cita o caso dos “carunchos” ou “bruços” de Savoie, na França, contra quem os moradores de Saint Jean-de-Maurienne instauraram um processo junto ao juiz episcopal, em 1587. De acordo com o autor, a lide ocorreu porque os animais estavam invadindo os vinhedos dos camponeses da região, causando consideráveis estragos. Ocorre que em 1545, quarenta anos antes, um processo idêntico já ocorrera, finalizando com a vitória dos animais que foram defendidos por um advogado designado ao caso.

O senhor vigário geral e oficial do bispado de Maurienne “sentenciou em favor dos animais, afirmando que esses seres vivos criados por Deus possuíam o mesmo direito que os homens a se alimentar de vegetais”. No segundo processo, a lide foi encerrada com um acordo entre os animais e os camponeses. No entanto, o advogado dos bruços alegou ter sido “ludibriado no processo, uma vez que as terras oferecidas ao cultivo da alimentação dos carunchos eram estéreis”, solicitando ao juiz a condenação dos adversários no pagamento das custas processuais.⁸⁰

⁷⁹ **Ordem de Habeas Corpus em favor das chimpanzés Lili e Megh.** Revista Brasileira de Direito Animal – Vol. 3, número 4 (jan./dez.2008). – Salvador, BA: Evolução, 2008. p. 368 e 369

⁸⁰SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo.** Op.cit., p.52-53.

Ainda de acordo com Trajano, outro fato interessante ocorreu na cidade de Coire, na Suíça, tomada por larvas de cabeça preta e corpo branco, com ação proposta pelos agricultores locais. Para a defesa dos insetos, foram designados um advogado e um procurador, que foram devidamente citados mediante três editos consecutivos. Ao fim da lide, o juiz considerou as larvas criaturas de Deus e as relegou a uma região florestal e selvagem.⁸¹

Do exposto, observa-se que a presença dos não-humanos em juízo não é uma inovação e tampouco uma extravagância ou excentricidade da modernidade. Em verdade, é uma das consequências do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, personalizados ou não. Aqui não mais se discute estritamente o instituto da personalização, mas como os interesses dos animais poderão ser defendidos jurisdicionalmente, seja por meio da substituição ou da representação processual. Antes, no entanto, de adentrar na discussão a respeito dos institutos mencionados, é necessário discorrer acerca de alguns mecanismos processuais relevantes à questão dos animais em juízo.

A princípio, Humberto Theodoro Júnior ensina que em uma relação jurídica processual há três sujeitos principais que formam uma relação trilateral: o Estado, o autor e o réu. Desta forma, parte é todo o sujeito da lide (em sentido material) que também pode gozar a função de sujeito do processo (em sentido processual), podendo atuar de forma ativa, quando instaura a relação processual (autor), e de forma passiva, quando se sujeita à relação instaurada (réu).

No entanto, de acordo com o autor, não apenas as partes intervêm no contraditório, mas também os terceiros intervenientes. Desta feita, o autor elucidava no sentido da busca por um conceito mais amplo de parte processual:

Melhor, por ser mais abrangente, é, nessa ordem de ideias, o conceito de parte que o identifica com o litigante, ou seja, com todo aquele que integra a disputa travada no processo, levando a controvérsia à apreciação judicial. Assim, para Liebman, “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento). Parte, portanto, em sentido processual, é o sujeito que intervém no contraditório ou que se expõe às suas consequências dentro da relação processual.

O autor em comento ensina ainda que, em regra, a titularidade do direito material em discussão pertence ao titular da ação. Excepcionalmente, entretanto, a parte processual poderá ser distinta da parte material do negócio jurídico litigioso. Nesses casos, ocorre a substituição processual (legitimação extraordinária), que “caracteriza-se pela ‘cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial’, no dizer de Buzaid. Trata-se de uma

⁸¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.52-53.

faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art.18)”⁸².

Na concepção de Trajano, na substituição há um “interesse conexo da parte processual com o da parte material, pois a regra de legitimidade de parte como condição da ação impede que, em geral, qualquer pessoa demande em seu nome a tutela de um interesse alheio”⁸³. Portanto, para que ocorra o fenômeno da substituição, é imprescindível a autorização do ordenamento jurídico, pois sempre “que a substituição processual se mostre possível perante a lei, ocorrerá o pressuposto de uma conexão de interesse entre a situação jurídica do substituto e a do substituído”⁸⁴.

A respeito da capacidade processual, Humberto Theodoro Júnior aduz que “consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio”⁸⁵. Há, deste modo, uma consonância entre a capacidade que se exige para a participação na relação processual e a capacidade para a prática dos atos da vida civil. “Ou seja, ‘toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo’ (NCPC, art.70)”⁸⁶. Destarte, são representadas em juízo as pessoas incapazes para o exercício dos atos jurídicos materiais, afinal, “a questão da capacidade de atuar em juízo constitui um pressuposto processual”, sendo necessária a intervenção do Ministério Público no processo sob pena de nulidade.⁸⁷

Neste diapasão, para Tagore Trajano, tanto a substituição quanto a representação processual podem ser utilizadas na defesa dos animais em juízo. Para fundamentar a possibilidade dos não-humanos pleitearem a tutela jurisdicional, o autor apresenta a Teoria do *Standing* norte-americano, que basicamente pode ser definida como a “legitimação dada a uma específica pessoa de ir a juízo defender seus interesses”⁸⁸. Deste modo, são requisitos constitucionais do *standing*, de acordo com o art.3º da Constituição dos Estados Unidos, nos dizeres de Tagore Trajano:⁸⁹

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol.I, 56 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.291.

⁸³ Ibid., loc.cit.

⁸⁴ Segundo Trajano, “em relação à coisa julgada, tem-se que, em regra, forma-se em relação ao substituído, porém, também recai diretamente sobre o substituto. Extraordinariamente, nos casos de ações coletivas, a regra geral é relativizada. O que ocorre é que, nas ações coletivas, apenas as sentenças benéficas fazem coisa julgada para todos os titulares dos direitos defendidos pelo substituto. No caso de sentenças improcedentes ao interesse das partes materiais, o insucesso “não obsta as ações individuais, a não ser para aqueles que tenham ingressado o processo como litisconsortes (CDC, arts.94 e 103, parágrafo 2)”⁸⁵. Ibid., p.292.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum** Op.cit.,p.293

⁸⁶ Ibid., loc.cit.

⁸⁷ Ibid., p.294

⁸⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.91.

⁸⁹ Ibid., p.92.

- a) O autor deve alegar que sofreu um dano ou que irá sofrer um dano iminente (*injury in fact*);
- b) O autor deve demonstrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*);
- c) O autor deve alegar que o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado, evidenciando para isso uma decisão favorável para aquele caso nos tribunais federais dos Estados Unidos, ou seja, o dano deve ser concreto e individualizado.

Em suma, a teoria do *Standing* define a cobertura judicial dos direitos constitucionais, ou seja, nos Estados Unidos apenas são aceitas as ações se o autor comprovar ter o “*standing*”, ou o “direito de ação”. Tagore Trajano usa a analogia com o sistema brasileiro para identificar o *standing* com a personalidade ou capacidade processual para estar em juízo. No Brasil, portanto, somente

[...] é legítima a parte para estar em juízo aquela capacitada a conduzir o processo, demonstrando uma relação entre a posição ocupada pela parte no processo com a respectiva situação legitimadora, decorrente de uma determinada previsão legal. Ou seja, o autor deve além de evidenciar que sofreu um dano (*injury in fact*), mostrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*), em que apenas através do judiciário poderá ser reparado.⁹⁰

Especificamente a respeito da substituição processual em favor dos animais, Tagore Trajano afirma que desde o Governo Provisório de Vargas, existem medidas de proteção aos animais. Como exemplo, cita o Decreto nº 24.645/34:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.⁹¹

A partir dessa previsão legal, o autor tece uma teoria dos direitos dos animais em juízo, envolvendo tanto a representação quanto a substituição, elucidando que

⁹⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.93.

⁹¹ Segundo Trajano, o presidente Fernando Collor de Mello revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto nº 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha força de lei, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo. Nesse sentido, afirma Herman Benjamin que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que foi publicado. Ibid., p.96.

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível, a vida do animal.⁹²

Logo, conclui-se que nas demandas que envolverem os interesses de apenas um animal, o instituto a ser utilizado é da representação processual, por meio do qual o próprio animal irá à juízo em sua defesa, representado por um curador especial ou guardião. Para as lides que envolvam um interesse coletivo dos animais, o Ministério Público deverá atuar na condição de substituto processual, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Para o Brasil, Tagore Trajano argumenta que a substituição processual poderá ter as seguintes características:

- a) Legitimação regulada pelo Decreto nº 24.645/34
- b) Atuação do Ministério Público e Entidades de proteção animal como partes – Autorizada pela Constituição Federal em seu art.225, parágrafo 1º, inciso VII e art.32 da Lei de Crimes Ambientais.
- c) Possibilidade de substituição em ambos os pólos, passivo e ativo;
- d) Possibilidade do substituto ser sujeito passivo de sanções processuais, como litigância de má-fé.

A representação, por sua vez, poderá ser utilizada quando os seres humanos, partes legítimas para proteger os animais, não o conseguirem, sendo necessário que o próprio animal vá à juízo (representado). Como exemplo, o autor cita o caso *Palila v. Hawaii Dept.of Land and Natural Resources*⁹³, esclarecendo que a representação processual visa

⁹² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.97.

⁹³ Por exemplo, no caso, *Palila v.Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*, o tribunal afirmou que como se tratava de uma espécie ameaçada de extinção (de acordo com o *Endangered Species Act...*) o pássaro da família dos beija-flores teria qualificação jurídica para ir a juízo como autor por direito próprio. *Ibid.*, loc.cit.

[...] regularizar a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garantidos perante a Corte. A figura do representante irá, portanto, equilibrar o contraditório, garantindo o devido processo legal e a ponderação dos interesses dos animais não-humanos em concreto no tribunal.⁹⁴

Nos Estados Unidos, de acordo com Tagore Trajano baseado nas lições de David Favre, os requisitos para a representação de um animal em juízo são:⁹⁵

- a) O interesse defendido pelo representante do animal deve ser de fundamental importância para o animal não-humano;
- b) O interesse fundamental deve ter sido causado por uma ação ou negligência do acusado;
- c) O interesse da causa seja em benefício do animal não-humano, não do representante (humano).

Destarte, nas palavras de Tagore Trajano, “não se deve descartar também a possibilidade dos próprios animais em risco de dano ou maus tratos terem direito de ação em nome próprio”.⁹⁶

Do exposto, observa-se que o reconhecimento do status de sujeito de direito aos animais é bem fundamentado por seus defensores que apresentam argumentos materiais e processuais pertinentes, destacando-se a possibilidade de participação dos animais em juízo para a defesa de seus interesses básicos como o direito à liberdade e à integridade física e mental. No entanto, também é crescente no país a Teoria do Regime Jurídico Próprio, que defende um status intermediário entre os humanos e as coisas aos animais, conforme se observará a seguir.

⁹⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.100.

⁹⁵ Ibid., p.102.

⁹⁶ Ibid., loc.cit.

4. O status intermediário entre os humanos e as coisas

4.1. Regime Jurídico Próprio dos Animais

Conforme observado nos capítulos anteriores, tanto a atual classificação dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro – coisas/bens móveis semoventes – quanto as propostas apresentadas pelos que defendem o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos – sejam personificados ou não – são duramente criticadas por inúmeros estudiosos do direito e do bem-estar dos animais. Neste diapasão, surge a Teoria que defende a criação de um Regime Jurídico Próprio aos não-humanos, atribuindo-lhes um “status” intermediário entre os seres humanos e as coisas.

Em linhas gerais, a necessidade de os animais possuírem um regime jurídico próprio advém dos contraditórios posicionamentos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme elucidam Adriano Marteleto Godinho e Helena Telino Neves Godinho,

Há muito o estatuto do ‘animal coisa’ é fonte de dificuldades para os Tribunais, cujas decisões refletem uma ‘não adaptação’ à natureza específica do animal: certas decisões fazem estrita aplicação das regras do Código Civil sobre as coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal.⁹⁷

Essa contrariedade enfrentada pelo Direito ocorre não somente em razão da diversidade das espécies, mas também das diferentes funções que os animais ocupam na sociedade. Afinal, ora um determinado animal pode ser classificado como animal de produção (criado para o abate, experimentação, entretenimento ou trabalho), representando uma conveniente fonte de lucro, ora pode ser definido como um animal de companhia, a depender da finalidade definida pelo homem/proprietário.

Em que pese o forte valor dos animais à economia e ao mercado, é gradativo o discurso de que os animais merecem ser tutelados em função de suas próprias vidas e não apenas pelo fato de serem coisas pertencentes ao patrimônio de alguém. Desta forma, a atual designação dos animais como meras coisas encontra três obstáculos denominados como “essenciais” por Adriano e Helena Godinho.

Em primeiro plano, os autores apresentam como entrave à manutenção dos não-humanos como objetos apropriáveis a aparente contradição entre a proteção da sensibilidade do animal e o próprio direito de propriedade, afinal, em muitos casos o animal é protegido

⁹⁷ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.6.

contra os atos praticados por seu próprio dono, o que acaba por limitar o direito de propriedade em favor da própria coisa. Neste sentido, elucidam,

O animal protegido contra maus tratamentos praticados por seu dono, por exemplo, faz com que seja juridicamente difícil continuar a defini-lo como coisa, do mesmo modo como seria incongruente apresentá-lo como sujeito ao direito de propriedade. Há uma aparente incompatibilidade entre o direito de propriedade e a limitação no interesse da própria coisa.⁹⁸

A função socioambiental da propriedade, apesar de também restringi-la, distingue-se da limitação imposta pela proteção aos animais por ser na verdade uma restrição que tutela os interesses coletivos de uma comunidade, e não os interesses da própria coisa intrinsecamente considerada, como ocorre com os não-humanos.

Adriano Godinho e Helena Godinho afirmam que essa distinção entre os interesses coletivos protegidos pela função socioambiental da propriedade e a proteção aos interesses dos não-humanos enquanto meros seres sencientes é demonstrada com mais clareza na tutela dos animais abandonados ou silvestres, pois

[...] mesmo não sendo propriedade exclusiva de ninguém, ainda assim não se pode maltratá-los, porque sofrem. E essa proibição não resulta de uma possível agressão à moral pública (uma vez que os maus tratos podem ocorrer às escondidas), tão pouco por se tratar de agressão à propriedade alheia (uma vez que estes animais não são propriedade exclusiva de ninguém). Esta proteção resulta, conjuntamente, da dimensão difusa do animal enquanto componente do meio ambiente, ou seja, enquanto bem ambiental necessário à vida humana, e da dimensão individual do animal (tutelado em si e por si mesmo).⁹⁹

O segundo óbice à taxativa definição dos animais como coisas, por sua vez, é a capacidade de sofrer. Segundo os autores em comento, “não existe nenhuma outra coisa pela qual as pessoas tenham obrigação legal de assegurar a existência digna, evitando o sofrimento desnecessário”.

O terceiro empecilho é a nova concepção de animal para o Direito, que inclui não somente valores comerciais e econômicos, mas também valores afetivos, uma vez que os animais por serem vivos e demonstrarem emoções, devem possuir um valor intrínseco.¹⁰⁰

⁹⁸ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.6.

⁹⁹ Ibid., p.6.

¹⁰⁰ Ibid.,p.7.

Quanto à Teoria da Personificação, os autores tecem as críticas já mencionadas no capítulo II da presente Monografia. No entanto, para melhor elucidar a respeito do Regime Jurídico Próprio, demonstram-se interessantes os seguintes questionamentos:¹⁰¹

[...] se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderão ser ao mesmo tempo objetos de direito, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes. [...] Como justificar que aos animais se reconheça o direito à vida e à integridade física, se deles costumeiramente se alimentam os humanos, ou se servem eles para fins de investigação científica? Como defender a liberdade dos animais aprisionados, do mais ordinário pássaro cativo aos animais de grande porte enjaulados em zoológicos? A propósito, seria possível tutelar os direitos à imagem e à privacidade destes últimos, posto que servem à exposição aos visitantes? De que modo seria possível defender que os animais gozam do direito à honra, em seu sentido subjetivo-psicológico, se eles não têm consciência de si mesmos e dos seus supostos direitos? [...] Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento?

Os autores fazem os apontamentos supramencionados para demonstrarem a incongruência na afirmação de que os animais são titulares de direitos. Desta feita, elucidam que a atual classificação dos animais como meras coisas não mais atende à necessidade de tutela reclamada pelos protetores dos não-humanos, e igualmente esclarecem que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos personalizados é uma possibilidade incompatível e juridicamente incoerente.¹⁰²

Destarte, esclarecem que o Status Intermediário dos animais pode ser justificado pela quebra da dualidade pessoa/coisa, o que permite o reconhecimento das particularidades dos animais em relação às coisas sem dotá-los de personalidade jurídica.¹⁰³

Partindo das críticas à atual classificação dos animais e à Teoria da Personificação, Adriano Godinho e Helena Godinho sugerem algumas alterações ao Código Civil Brasileiro em vigor para a efetivação do Regime Jurídico Próprio dos Animais, conforme observa-se, *ipsi litteris*:¹⁰⁴

Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil vigente:

“Os animais, seres sensíveis, não são coisas”.

“Os animais não devem ser submetidos a maus tratos e atos de crueldade”.

¹⁰¹ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.4-5.

¹⁰² Ibid., p.4.

¹⁰³ Ibid., p.7.

¹⁰⁴ Ibid., loc.cit.

“Qualquer forma de utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos”.

“O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”.

“A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre eles”.

“A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade dos animais que a compõem será limitada pelas disposições legais que lhes são próprias”.

Segundo os autores, as disposições supramencionadas poderiam ensejar a instituição de um novo Livro na Parte Geral. Assim, sugere-se a seguinte ordem: Livro I – das pessoas; Livro II – dos bens; Livro III – dos animais; Livro IV – dos fatos jurídicos.

Desta feita, de acordo com o entendimento dos autores, o regime jurídico das coisas seria aplicado aos animais de uma forma extensiva, no que coubesse, afinal, mesmo não sendo considerados coisas, os não-humanos seriam objetos de relações jurídicas. Os autores indicam, ainda, um outro caminho à maior tutela aos animais, que seria a permanência dos não-humanos entre as coisas, porém com o reconhecimento de sua capacidade de sofrimento e proteção por si. Neste sentido, aduzem

O Direito deve evoluir sem perder a consciência da interdependência entre as espécies, abandonando-se a idéia de coisa como sendo algo totalmente submetido à vontade humana. Poderia ser entendido como direito dos animais o conjunto de regras jurídicas destinadas à sua tutela. Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem se negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas com a criação de uma nova categoria específica: sua classificação comportaria as coisas móveis, as imóveis e as sensíveis (os animais).¹⁰⁵

Tagore Trajano esclarece que o status intermediário entre as coisas e as pessoas é defendido por autores como Eduardo Rabenhorst e François Ost, sendo necessário apenas “uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico”, o que seria baseado na “capacidade de sentir e de traçar objetivos futuros” pelos animais.¹⁰⁶ De acordo com os defensores da Teoria, o status intermediário levaria em consideração o próprio animal e a sua qualidade de ser sensível. Nas palavras de Trajano,

¹⁰⁵ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.8

¹⁰⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.76.

Assim, não seria indicado atribuir direitos subjetivos aos animais, já que a problemática pode ser resolvida através de uma legislação que se distancie do antropocentrismo e da exclusiva consideração de interesses dos humanos. Tanto para François Ost quanto para Rabenhorst, o desenvolvimento do direito positivo já não permite considerar o animal, nem como objeto de direito nem como um sujeito de direito.¹⁰⁷

Deste modo, o mais importante é a garantia de legislações eficazes na defesa e proteção aos animais, o que, segundo Tagore Trajano, ao explicar o entendimento de François Ost, evitaria o atraso das decisões, a interpretação restritiva dos tribunais e um controle administrativo insuficiente ou complacente.¹⁰⁸

Recentemente, em Portugal, foi aprovada a Lei n.º 8, de 3 de março de 2017, mais conhecida como o Estatuto Jurídico dos Animais. A lei lusitana apartou os animais das coisas e das pessoas, reconhecendo-os como seres dotados de sensibilidade e dotando-os de um estatuto jurídico próprio, criando, desse modo, uma terceira figura jurídica.¹⁰⁹ De acordo com o Estatuto dos Animais, o Código Civil português atualmente vige com as seguintes redações:

Art.201-B: Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Art.201-C: A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Art.201-D: Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

A lei em comento também alterou os Códigos de Processo Civil e Penal portugueses, diferenciando-se das demais legislações europeias por trazer expressamente a terminologia de que constitui-se em um Estatuto Jurídico dos Animais, limitando o direito de propriedade com condições mínimas de bem-estar animal, como requer a Teoria do Status Intermediário, conforme observa-se:

Artigo 1305 –A: Propriedade de animais

1 — O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

¹⁰⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Op.cit., p.76.

¹⁰⁸ Ibid.,p.77.

¹⁰⁹MARQUES, Eduardo Castro. **Tertium genus: nem pessoa, nem coisa**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/05/15/sociedade/opiniaio/tercium-genus-nem-pessoa-nem-coisa-1771933>>. Acesso em 05 nov. 2017.

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 — O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

No Brasil, conforme mencionado no capítulo I do presente trabalho, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 3.670/2015, que classifica os animais como bens móveis, sem considerá-los coisas. No entanto, de acordo com Helena Telino Neves Godinho,

O Projeto de Lei, do modo como está, somente troca ‘seis por meia dúzia’: deixar de classificar o animal como ‘coisa’ e classificá-lo como ‘bem’ representa um discurso politicamente correto, um apelo moral, destituído de efetividade jurídica prática. Parece mais sensato classificar os animais como um *tertium genus*. A criação desta categoria reconheceria as particularidades do animal em relação às outras coisas e recordaria o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica. Portanto, haveria as pessoas, as coisas (bens) e os animais. Essa quebra da dualidade pessoa/coisas (bens) é a solução mais criteriosa, na medida que implica definir um estatuto específico para o animal.¹¹⁰

O que ocorre é que o PL brasileiro apresenta-se de forma tímida e receosa aos anseios da comunidade defensora dos direitos e do bem-estar animal. Efetivamente, o Brasil não adota a Teoria do Regime Jurídico Próprio dos Animais, pretendendo mantê-los entre os bens móveis sem maiores medidas protetivas.

Distiguir os não-humanos das “coisas”, sem expressamente determinar quaisquer alterações nas demais normas que compõem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, como por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais e os Códigos de Processo Civil, Penal e Processo Penal, parece ser uma declaração prévia de ineficácia à lei que sequer foi aprovada.

Destarte, para uma mudança efetiva da natureza jurídica dos animais no Brasil, com a devida tutela da dignidade animal, é necessário, inicialmente, o reconhecimento dos direitos à vida, à integridade física, e à liberdade dos não-humanos, para que, ainda de que forma paulatina, o debate jurídico abandone a ultrapassada ideia de coisificação. Ademais, de acordo com Adriano Godinho e Helena Godinho,

¹¹⁰ NEVES GODINHO, Helena Telino. **Trocar seis por meia dúzia: animais não são coisas, mas são bens.** Disponível em <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/422936260/trocar-seis-por-meia-duzia-animais-nao-sao-coisas-mas-sao-bens>>. Acesso em 05 nov. 2017.

A vida do animal deve ser vista como valor autônomo. É inegável que o futuro da humanidade depende da convivência entre espécies. A solidariedade interespecífica deve ser reforçada e, por isso, é de se esperar que regimes jurídicos próprios dispensem uma efetiva e cabal tutela dos animais, o que depende não apenas da edição de leis, mas também e principalmente da efetiva atuação do Poder Público, a quem competirá fiscalizar e punir eventuais atos ilícitos praticados contra os animais.¹¹¹

4.2 O critério da senciência nas Teorias Reformista e Abolicionista

Atualmente, o principal critério que fundamenta a defesa dos direitos e do bem-estar dos animais é a denominada senciência. De acordo com Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, interpretando as explicações de Carlos Naconecy,

[...] um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso.¹¹²

Segundo os autores em comento, a “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”.¹¹³ É, portanto, a partir do reconhecimento da senciência dos animais e da necessidade de tutela dos seus interesses que duas teorias surgem na defesa dos não humanos, servindo de base não somente para a personificação, mas também para o status intermediário entre animais e homens, são elas: a Teoria Reformista e a Teoria Abolicionista.

A primeira é defendida pelo filósofo australiano Peter Singer, enquanto a segunda é liderada pelo professor emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, Tom Regan. Ambas defendem mudanças sociais em prol dos direitos dos animais, tecendo interessantes debates que também têm fundamentado o movimento no Brasil e no mundo.

Em primeiro plano, a Teoria Reformista, também denominada como a Corrente do Bem-estar animal, defende um “protecionismo utilitarista” que leva em consideração os

¹¹¹ MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Op.cit., p.8.

¹¹² ANDRADE, Fernanda e ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 11, número 23 (set/dez 2016). – Salvador, BA: Evolução, 2016, p.8.

¹¹³ Ibid.,p.9.

interesses dos animais fundamentado no respeito, no valor intrínseco dos animais, na compaixão e na supramencionada senciência. Desta feita, Peter Singer constrói o princípio da igual consideração de interesses em sua obra *Libertação Animal*:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da *Libertação das Mulheres* têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a um tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.¹¹⁴

Desta forma, é a capacidade de sofrer que deve determinar a igualdade entre humanos e não humanos, que é consubstanciada na igual consideração de interesses. A Teoria Reformista, no entanto, apesar de valorar o sofrimento dos animais em pé de igualdade aos sofrimentos humanos, não nega o caráter utilitário dos animais à sociedade. Neste sentido, de acordo com Marina Luzia Dorigo Barão, a Teoria Reformista

Preconiza o tratamento humanitário e a eliminação do sofrimento desnecessário com certa precaução relacionada à regulamentação da exploração dos não-humanos, pois, sendo considerados como meios para alcançar os fins humanos são, por isso, passíveis de serem apropriados pelos homens, como coisas ou objetos.¹¹⁵

Portanto, em que pese o critério da senciência, a Teoria do Bem-estar animal apoia a utilização dos animais nos mais diversos setores da sociedade como meios para que os homens alcancem seus objetivos. O que a Teoria defende é uma diminuição ou mesmo a

¹¹⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>> Acesso em 08 nov. 2017. p.20.

¹¹⁵ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. Op.cit., p. 70.

eliminação do sofrimento animal. De acordo com Marina Luzia Dorigo, a Teoria do Bem-estar Animal é classificada como uma corrente antropocêntrica mitigada, pois “aceita-se que os animais, apesar de dotados de sensibilidade e percepção, são objetos e passíveis de dominialidade”.¹¹⁶

A teoria Abolicionista, por sua vez, é sustentada por Tom Regan, propondo a libertação dos animais por defender que os não-humanos possuem “os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver”, considerando-os “sujeitos de uma vida”.¹¹⁷

De acordo com Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, o autor, a partir do critério da senciência, considera os animais por seus valores inerentes, como fins em si mesmos, afinal, se são conscientes do mundo e do que lhes acontece, são sujeitos de direitos.¹¹⁸

A teoria Abolicionista, desta feita, caracteriza-se por ser mais radical que a Reformista, pregando o caráter absoluto dos direitos dos animais, o que significa que “o respeito aos interesses dos não-humanos não pode ficar dependente de reavaliações de interesses ou de definições do que seja o bem-estar”.¹¹⁹ Defende-se o reconhecimento de direitos morais básicos aos animais, bem como a extensão dos direitos fundamentais individuais aos não-humanos, no que couber.

Sob a óptica de Marina Luzia Dorigo, apesar de a racionalidade bloquear a atribuição plena da igualdade dos humanos aos animais, é necessário que se compreenda que essa racionalidade somente é exigida para a interação humana em um contexto social e político. Desse modo, a proteção plena a alguém não prescinde da capacidade plena do exercício de direitos, como ocorre com os nascituros, incapazes e entes coletivos. A tutela jurídica, desse modo, é uma oriunda do reconhecimento social, que é o real definidor da atribuição de direitos aos sujeitos.

Do exposto, verifica-se que a Corrente do Bem-estar Animal é a que mais coaduna com a Teoria do Status Intermediário dos Animais, afinal, a existência de um Regime Jurídico Próprio leva em consideração os critérios da senciência ao retirar os animais da ampla categoria das coisas e dos bens, determinando medidas mínimas que assegurem a dignidade animal, sem perder de vista os interesses humanos na exploração e no convívio com os não humanos.

¹¹⁶ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. Op.cit., p. 70.

¹¹⁷ Ibid., p. 73.

¹¹⁸ ANDRADE, Fernanda e ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Op.cit. p. 10-11.

¹¹⁹ BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. Op.cit., p. 74.

5. CONCLUSÃO

A atual classificação dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como coisas ou bens móveis semoventes, não mais faz satisfaz as exigências da sociedade brasileira. Diante dos inúmeros casos de maus tratos divulgados quase que diariamente na mídia, o debate acerca de uma redefinição da natureza jurídica dos não-humanos aumenta, o que gera a intensa busca de uma classificação humanitária e justa.

Nesta esteira em que destacam-se as Teorias da Personificação e do Status Intermediário entre os humanos e as coisas, esta segunda demonstra-se como mais coerente ao atual estágio de desenvolvimento do país. O Brasil ainda não está preparado para reconhecer os animais como sujeitos de direitos, fato corroborado pelas classificações antropocêntricas apresentadas no primeiro capítulo da presente monografia, bem como pela tramitação do Projeto de Lei nº 3.670/2015, na Câmara dos Deputados.

Portanto, em que pesem os pertinentes argumentos materiais e processuais defendidos pela Teoria da Personificação, que apadrinha, inclusive, a participação dos animais em juízo para a defesa de seus interesses básicos como o direito à liberdade e à integridade física e mental, os próximos passos a serem seguidos pelo Brasil devem ser os que levam rumo à Teoria do Status Intermediário, que propõe um Regime Jurídico Próprio aos animais, tal como ocorrido em Portugal.

A Teoria em comento é adepta da corrente do bem-estar animal, de Peter Singer, que leva em consideração os critérios da senciência ao retirar os animais da ampla categoria das coisas e dos bens, determinando medidas mínimas que assegurem a dignidade animal, sem perder de vista os interesses humanos na exploração e no convívio com os não humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A culpa foi da lagartixa, sentença juiz. Março, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI152348,31047A+culpa+foi+da+lagartixa+sente+ncia+juiz>> Acesso em: 08 out. 2017.

ANDRADE, Fernanda e ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência.** Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 11, número 23 (set/dez 2016). – Salvador, BA: Evolução, 2016

BARÃO, Marina Luzia Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**, [201?]. Disponível em <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/04/A-PERSONIFICACAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>> Acessado em 08 out. 2017

BRASIL, Decreto nº 9.013, de 20 de março de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm> . Acesso em 02 dez. 2017.

BRASIL, Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em 02 dez. 2017.

BRASIL, Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm> Acesso em 02 dez. 2017.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, estabelecia medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em 08 out. 2017.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045> Acessado em 08 out. 2017.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 08 out. 2017.

BRASIL, Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em 02 dez. 2017.

BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 02 dez. 2017.

BRASIL, Projeto de Lei nº 3.670/2015, Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1523452.pdf>> Acesso em 09 nov 2017.

BRASIL. Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 26 set. 2017.

BRASIL, Lei 11.959, de 29 de junho de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm> Acesso em 02 dez 2017.

BRASIL, Decreto 9.069, de 31 de maio de 2017. Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9069-31-maio-2017-784996-publicacaooriginal-152921-pe.html>>. Acesso em 22 de set. 2017.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em 03 dez.2017.

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 03 dez. 2017.

Caça de Subsistência dentro e fora da lei: um debate necessário. <<http://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/caca-de-subsistencia-dentro-e-fora-da-lei-um-debate-necessario/>> Acesso em 26 set. 2017

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. **Classificação Teleológica-Normativa dos Animais.** Revista Brasileira de Direito Animal - Vol.3, n.4 (jan./dez.2008). - Salvador, BA: Evolução, 2008

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em:<<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>> Acesso em 08 out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa. 5ª ed. Rev. Ampliada – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol.1, parte geral,- 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os grandes primatas.** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>> Acesso em 02.nov.2017.

MARTELETO GODINHO, Adriano; NEVES GODINHO, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental.** Disponível em: <<http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/singlepost/2017/03/10/ACONTROVERSADEFINI%C3%87%C3%83O-DA-NATUREZA-JUR%C3%8DDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADOSOCIOAMBIENTAL>> Acesso em: acesso em 23 de set. de 2017.

MARQUES, Eduardo Castro. **Tertium genus: nem pessoa, nem coisa.** Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/05/15/sociedade/opiniaio/tertium-genus-nem-pessoa-nem-coisa-1771933>> Acesso em 09 nov 2017.

NEVES GODINHO, Helena Telino. **Trocar seis por meia dúzia: animais não são coisas, mas são bens.** Disponível em <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/422936260/trocar-seis-por-meia-duzia-animais-nao-sao-coisas-mas-sao-bens>> Acesso em 09 nov 2017.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal – Vol.1, n.1. (jan.2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

Ordem de Habeas Corpus em favor das chimpanzés Lili e Megh. Revista Brasileira de Direito Animal – Vol. 3, número 4 (jan./dez.2008). – Salvador, BA: Evolução, 2008.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem estar-animal no direito civil e na investigação científica.** [201?]. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>> Acesso em 08 out.2017> Acesso em 09 nov 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>> Acesso em 28 jan 2016

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o_animal.pdf> Acesso em 08 nov. 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol.I, 56 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?** [201?] Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>> Acesso em: 08 out. 2017

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil.** Vol.1, São Paulo: Saraiva, 2003